



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.007414/2007-89  
**Recurso n°** 913.395 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.228 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

O fato de a contribuinte ter incluído devidamente a mãe como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pela citada dependente e não oferecidos à tributação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.251,25, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.068,01), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 801,00), além dos juros de mora (R\$ 382,24).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de dependente.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- Não é responsável tributária de sua mãe, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 134 do Código Tributário Nacional.;
- Sua mãe - Jesuina Maria da Silva Oliveira, CPF 271.888.718-41, teve salários mensais que a qualificam como isenta de tributação e declaração de Imposto de Renda.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII/SP julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 25/27, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR  
DEPENDENTES. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*É procedente o lançamento no caso de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 09/10/2009 (fl. 29), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 32/33, em 04/11/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação. Aduz que sua declaração não foi processada, apesar de ter declarado despesas, bem como apresentado os documentos quando solicitados. Diz que o lançamento caracteriza confisco, tendo que vista que está sendo tributada em R\$ 2.251,25 pelo fato de sua sua dependente ter recebido mensalmente R\$ 749,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos pela mãe da contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

De plano, esclareça-se que, ao contrário do que entende a petionária, a sua DIRPF/2005 foi devidamente processada, levando-se em conta, além dos rendimentos tidos como omitidos, todas as informações nela consignadas.

Assim, considerando que a recorrente informou sua mãe - Jesuina Maria da Silva Oliveira - como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Ressalte-se que os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. VI).

O valor de R\$ 9.351,51 recebido pela Sra. Jesuina Maria da Silva Oliveira – é inferior ao limite de isenção anual estabelecido para o período sob exame, correspondente a R\$ 12.696,00.

Portanto, como tais rendimentos são de natureza tributável, conforme consta do Comprovante de Rendimentos de fl. 05, é certo que, na espécie, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que não há qualquer vedação para a inclusão da mãe da recorrente como dependente.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da exigência, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin